

LEI Nº 5.128, DE 11 DE MAIO DE 1964.

Arrecada, como renda do Estado, as custas e emolumentos que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - As custas e os emolumentos atribuídos aos Desembargadores, Juiz Corregedor, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e membros do Ministério Público, excluídos os Juizes Preparadores e Sub Promotores de Justiça e constantes do Regimento de Custas e demais legislação em vigor, passarão a ser arrecadados, como renda do Estado, por meio de talões.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam expressamente revogados o artigo 1º da Lei nº 936, de 13 de novembro de 1953 e todas as demais disposições que, implícita ou explicitamente, contrariarem os preceitos desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 de maio de 1964, 76º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA  
(D.O. de 04/06/1964)